



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE RIO DO SUL – ESTADO DE SANTA CATARINA.**

Processo n. 0300409-62.2018.8.24.0054

**STAR LUCK LTDA. (em recuperação judicial)**, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seus procuradores que esta subscrevem, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **expor e requerer o que segue:**

Consoante se infere da decisão de fls. 123-127, este Juízo deferiu o pedido de recuperação judicial da empresa Star Luck. Ltda, tendo determinado a suspensão de todas as ações ou execuções em trâmite contra devedor, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Ocorre, Excelência, que embora já tenha sido apresentado o plano de recuperação judicial pela recuperanda, o processamento da recuperação judicial pouco caminhou até o presente momento, vez que ainda não houve decisão acerca das divergências e habilitações relativas aos créditos que constam do rol de credores, bem assim, não se discutiram as objeções apresentadas ao plano.

Há de se ressaltar que o objetivo da presente recuperação judicial é o soerguimento da empresa recuperanda, com vistas a permitir que a empresa em dificuldade econômica volte a se tornar participante e competitiva.



Ademais, os principais beneficiados com a efetiva recuperação da empresa serão os empregados, representantes comerciais, o fisco, a sociedade, e principalmente os credores da recuperanda.

Como é cediço, em tese, o prazo de suspensão de 180 dias, pela sistemática da lei, seria suficiente para que o devedor apresentasse seu plano de recuperação, para que os credores manifestassem eventuais objeções, bem como para ser realizada a assembleia geral para sua aprovação. Todavia, sabe-se que na prática a realidade é bem diferente, em vista das peculiaridades de cada caso, sendo o aludido prazo insuficiente para a adoção de todas as providências pertinentes ao processamento da recuperação judicial, inclusive aquelas a serem adotadas pelo Judiciário.

De acordo com **Luis Roberto Ayoub e Cássio Cavalli**<sup>1</sup>:

“Ao menos, em tese, o período da suspensão coincidirá com a fase de processamento da recuperação. Assim, todos os atos e procedimentos relativos ao processamento da recuperação devem ser praticados sob o manto protetivo do *conditional stay*. Em síntese, durante o prazo de 180 dias, deve realizar-se a verificação administrativa de créditos, deve o devedor apresentar o plano de recuperação, deve o plano ser apreciado em assembleia geral de credores e, por fim, se for o caso, deve ser concedida a recuperação.

[...]

Conquanto tenha sido minuciosamente descrita pela Lei 11.101/2005, inclusive no que respeita aos prazos para a prática de atos e à sua duração total, frequentemente a etapa de processamento da recuperação judicial dos processos reais acaba não se amoldando perfeitamente à previsão legislativa.

Noutras palavras, por vezes, há o decurso do prazo de 180 dias sem que se tenham concluído todos os atos necessários à concessão da recuperação judicial. Daí manifesta-se a necessidade de interpretar a nova legislação concursal, de modo a inferir-se, a partir do panorama normativo, existente, quais as soluções que devem ser jurisprudencialmente afirmadas.

---

<sup>1</sup> AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação de empresas. 3 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 129/130.



Ademais, não há dúvida que há necessidade de prorrogação do prazo de suspensão de todas as ações ou execuções em trâmite contra a recuperanda, sob pena de agravar-se a crise financeira e econômica experimentada pela empresa devedora.

Acerca da natureza do prazo de do aludido prazo, colhe-se da lição de **Fábio Ulhoa Coelho**<sup>2</sup>: “se as execuções continuassem, o devedor poderia ver frustrados os objetivos da recuperação judicial, em prejuízo, em última análise, da comunhão dos credores”.

Ainda, da lição de **Luis Roberto Ayoub e Cássio Cavalli**<sup>3</sup>:

“Com efeito, não ocorrerá a retomada das execuções após o decurso de 180 dias caso o plano não tenha sido apreciado pela assembleia geral de credores em razão de fatos relacionados à administração da justiça, isto, é, em razão de fatos não imputáveis à empresa devedora, sob pena de violarem-se os princípios da razoabilidade e da preservação da empresa. Vale lembrar que não é a empresa devedora quem convocará a assembleia geral de credores. À empresa devedora apenas incumbe o dever de apresentar o plano em até 60 dias após o deferimento do processamento da recuperação. Por isso mesmo, atrasos na convocação da assembleia não são, de regra, imputáveis à empresa devedora e, portanto, não deve ela ser penalizada caso não haja apreciação do plano no prazo de 180 dias.

Insta citar ainda o disposto no Enunciado 42 da I Jornada de Direito Comercial do CFJ, que preconiza o seguinte: “*O prazo de suspensão previsto no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/205 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor*”.

Nessa trilha, o **Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina** assim já se manifestou:

---

<sup>2</sup> Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresas, 11ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, p. 81.

<sup>3</sup> AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação de empresas. 3 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 160.



**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE DETERMINOU A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE 180 DIAS DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA A RECUPERANDA, ATÉ A REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, A DESPEITO DA LITERALIDADE DO § 4º DO ARTIGO 6º DA LEI N. 11.101, DE 9.2.2005. DECISÃO QUE CONSIDEROU A LÍDIMA ATUAÇÃO DA DEVEDORA, SOBRETUDO EM RELAÇÃO AO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. ATENDIMENTO DOS FINS SOCIAIS A QUE SE DIRIGE A LEI: SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA, MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PRESERVANDO-SE A EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA. ARTIGO 47 DA LEI N. 11.101, DE 9.2.2005. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.060898-8, de Brusque, rel. Des. Jânio Machado, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 20-11-2014). (grifei e sublinhei)**

Diante do exposto, observa-se que a empresa recuperanda adotou todas as providências processuais que lhe cabiam, nos seus respectivos prazos, especialmente no que toca à apresentação do plano de recuperação judicial, de modo que não pode ser-lhe imputada desídia quanto ao procedimento, nem tampouco quanto à expiração do prazo de 180 dias.

Repita-se que o objetivo da presente recuperação judicial é viabilizar a continuidade das atividades e a superação da crise econômico-financeira da empresa devedora, com a finalidade de permitir a manutenção da fonte produtora, os empregos dos trabalhadores, além dos interesses dos credores, preservando-se a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, o que pode ser comprometido em caso de retomada do curso das ações e execuções contra a devedora.



**Sendo assim, requer-se a Vossa Excelência, que em atenção aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais explanados nesta peça, bem assim, em respeito aos princípios da preservação da empresa e da razoabilidade, que defira a prorrogação do prazo de suspensão de todas as ações ou execuções em trâmite contra a empresa recuperanda até a realização da assembleia geral de credores.**

Nestes Termos.  
Pede Deferimento.

Rio do Sul/SC, 06 de agosto de 2018.

**JONAS ALEXANDRE TONET**  
**OAB/SC 40.505**

**JEAN CHRISTIAN WEISS**  
**OAB/SC 13.621**